



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 46/2021

Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art.2º**.....

I .....

II .....

III - Fica instituída a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFESP`s a ser aplicada aos proprietários ou responsáveis por veículos em situação de abandono, que já foram identificados e notificados conforme o Art. 3º, dando o prazo de 10 dias para retirada do veículo do logradouro Público, e antes do prazo estipulado vencer o proprietário removeu o veículo e estacionou em outro logradouro público ou no mesmo logradouro em outro numeral.

IV - Caso se repetir a denúncia referente ao mesmo veículo, e constatado o abandono mesmo em outro logradouro público ou no mesmo logradouro em outro numeral, será aplicada a multa e remoção imediata do veículo, conforme inciso III.

Parágrafo único.....”

**Art. 2º.** Acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 3º**.....

§ 1º .....

§ 2º .....



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 3º - Fica instituída multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, para proprietários de veículos abandonados, que depois de notificados não retirarem o veículo do logradouro público no prazo de 10 dias, conforme estipulado no Art. 3º desta lei”.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 16 de agosto de 2021.

**Edson de Souza Moura**  
**Edson Moura**  
**Vereador - PL**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa visa melhorar ao aspecto visual da cidade, e forçar o proprietário a tirar o carro da rua usando o dispositivo da lei, atualmente alguns proprietários burlam a lei tirando o carro do local da notificação e estacionando em outro lugar, muitas vezes no mesmo logradouro Público ou nas proximidades e deixam ali até serem notificados novamente, estacionam em outro lugar e assim não cumprem a lei, que é um instrumento importante para garantir o direito de o Munícipe estacionar seu veículo legalizado nessas vagas e ainda proporcionar um ambiente seguro, já que na maioria das vezes esses veículos estão muito deteriorados, sem condições de circulação, e com o tempo partes enferrujam, acumulam água parada e todo tipo de sujeira tornando-se foco de agentes transmissores de doenças. “Em outras tantas vezes, esses veículos servem de esconderijo para assaltantes ou como abrigo para usuários de drogas”.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/12/2018

## LEI Nº 3022, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

(Regulamentada pelo Decreto nº 7633/2018)

### "DISPÕE SOBRE REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA".

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Toda a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Itaquaquecetuba se dará na forma regida por esta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se abandonado o veículo que:

I - estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias; e

II - estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

Parágrafo Único - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão.

**Art. 3º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 1º Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

§ 2º O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o pátio de recolhimento da Prefeitura e a sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas por decreto regulamentador.

**Art. 4º** O Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando os valores das taxas que serão cobradas, conforme estipulado no § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Continuar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 20 de março de 2013; 452º da Fundação da Cidade e 59º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito

JOSÉ FRANCISCO JACINTO  
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria de Administração-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO  
Diretora Depto de Administração Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/01/2019

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, visando dar cumprimento às disposições contidas na Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Toda a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Itaquaquecetuba se dará na forma registrada nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se abandonado o veículo que:

- I - estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- II - estiver em visível mau estado de conservação, com a partícula apresentando evidentes sinais de corrosão, ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou deterioração voluntária.

Parágrafo único - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão.

Art. 3º Nos casos em que não caracterizarem o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo em logradouro público no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção.

§ 1º Caso o veículo não possua placas de identificação para a remoção, deverá ser emitida

§ 2º O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o pólo de reaproveitamento de materiais e a sua liberação estará condicionada à apresentação de documentos e pagamento de taxa estabelecida por decreto regulamentador.

Art. 4º O Executivo Municipal deverá decretar o recolhimento de placas nos locais que serão cobertos conforme estipulado no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do veículo removido.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Continuar